



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720532/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente AGROPECUARIA TARIGARA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta inexistência de validade e eficácia da ação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE EM DADOS QUE DESCONSIDEREM A APTIDÃO AGRÍCOLA.

Diante da recusa pela autoridade fiscal do valor informado pelo contribuinte em DITR, cabível que seja realizado o arbitramento do VTN, desde que com observância ao aspecto da aptidão agrícola.

A utilização de dados do Sistema de Preços de Terra (SIPT) em que desconsiderada a aptidão agrícola ocasiona em indevido arbitramento pela autoridade fiscal, cabendo o restabelecimento declarado pelo contribuinte em DITR.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles (relator), que negou provimento no que se refere ao VTN. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

(assinado digitalmente)

Maritin da Silva Gesto – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-19.197, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

(...)

Contra a interessada supra, foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.370.009,53, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Tarigara Ltda, com área total de 22.329,0 ha, NIRF 4.236.087-0, localizado no município de Barão de Melgaço/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 a 04) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas de preservação

permanente e utilização limitada bem como não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel para comprovação do valor da terra nua que foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Cientificado do lançamento em 28/12/2007 (fls. 117), a interessada apresentou, em 18/01/2008, a impugnação de fls. 118 a 138, acompanhada dos documentos de fls. 139 a 154, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A contribuinte providenciou e apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação e ainda assim, foi autuada;
- A área declarada como de utilização limitada encontra-se devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel;
- O proprietário do imóvel deveria receber um prêmio por conservar intacta sua área, pela mesma estar localizada no Pantanal;
- Não existe qualquer obrigação de caracterizar as áreas uma a uma, não sendo, portanto, exigida a discriminação e quantitativo das áreas glosadas;
- A SRF não pode, simplesmente, ignorar ou não aceitar as informações contidas no laudo, com a devida ART, sem comprovar o contrário;
- Não foi aplicada para o Pantanal e suas áreas alagáveis de baixa produtividade, qualquer diferenciação quanto ao restante do Estado no que diz respeito à legislação tributária;
- O auditor fiscal afirma que não obteve resposta das Secretarias Municipal e Estadual, quando solicitadas informações sobre o VTN da região;
- A Delegacia da Receita Federal de Mato Grosso não tem tabela com preços de terra elaborada em conformidade com os dispositivos legais, não possuindo, portanto, elementos fidedignos para a glosa de valores declarados;
- Por último, requer insubsistência da Notificação de Lançamento, reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, face a apresentação da matrícula do imóvel, laudo e Ato Declaratório, embora intempestivo, e seja considerado o valor da terra nua declarado.

(...)

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CGE, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Área de Preservação Permanente. Área de Utilização Limitada/Reserva Legal. ADA.

Por expressa delerminação legal, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT n.º 14653-3.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 211/220), cientificado o sujeito passivo em 15/03/2010 (efls. 237), ensejando a interposição de recurso voluntário em 22/03/2010 (fls. 239 e ss), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- Preliminarmente, deve-se reconhecer o cerceamento do direito de defesa, por não ter sido levantado preços de terras em conformidade com o determinado no art. 14 da Lei n. 9.393/96 e foi utilizado a média dos preços informados em outras declarações de proprietários de imóveis rurais localizados no mesmo Município;

Do Mérito

- a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, confessa literalmente que realmente não levantou preços de terra nua atendendo os dispositivos legais, pois utilizou-se de forma indevida apenas a média de valores das declarações do ITR do município;

- informou ainda que para os municípios localizados no estado de Mato Grosso, apesar de solicitado as Secretarias Agrícola Estadual e Municipal informações sobre o VTN para serem levados em consideração no estabelecimento do SIPT, não se conseguiu os valores dos órgãos públicos;

- Afirma o Sr Auditor Fiscal na descrição dos fatos e enquadramento legal que para o município do imóvel em questão, apesar de solicitado às secretarias de agricultura estadual e municipal informações sobre o vtn para serem levados em consideração no estabelecimento do SIPT, não obtivemos resposta, e que na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela secretaria estadual de agricultura, nem pela secretaria municipal de agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição da SIPT nos termos do art. 14 da lei 9.393/96 a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto territorial rural pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município, conforme PORTARIA N.º 447/2002 – SRF;

- foi declarada e devidamente comprovada através de laudo de vistoria e constatação, imagem de satélite e ADA, que no imóvel existe 3.128,8 ha de áreas classificadas como de preservação permanente, cujas áreas localizam-se as margens dos cursos d'água, nascentes, corixos, veredas, as quais não podem ser alteradas por qualquer ação que venham a prejudicar o meio ambiente e principalmente por estarem localizadas no Pantanal Mato-Grossense, devendo-se atender a sua classificação conforme determina a Resolução Conama n.º 330/2002;

- foi devidamente comprovada a averbação da área de reserva legal nas matrículas no total de 11.164,5 ha, as quais constam do Laudo e também no ADA;

- o ADA apresentado intempestivamente não obsta para fins de isenção do ITR referente a áreas de preservação permanente e reserva legal, conforme entendimento do STJ;

- caso a administração pública não aceite o que declara o contribuinte, cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado, quando então poderá emitir lançamento complementar;

- Requer fim:

a) a existência e que seja reconhecida a área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada, (Reserva Legal) no total de 11.164,5 ha uma vez que decorre da própria Lei Ambiental, devidamente comprovada pelas averbações nas matrículas e no Laudo Técnico, imagem de satélite e requerimento do ADA.

b) a existência e que seja reconhecida a área de Preservação Permanente no total de 3.000,0 ha, devidamente comprovada no Laudo Técnico, imagem satélite e ADA.

c) seja reconhecido a apresentação do requerimento referente o Ato Declaratório Ambiental - ADA, mesmo fora do prazo estipulado pela Receita Federal, ou sua desnecessidade.

d) é de se acolher o valor da terra nua declarado por não possuir a Receita Federal tabela de preços elaborada com atendimento a legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar de Nulidade

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados

declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à autuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Intimação Fiscal, efls. 08/09), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Cabe esclarecer que a alegação do Recorrente de que a fiscalização não teria levantado preços de terras em conformidade com o determinado no art. 14 da Lei n. 9.393/96, tendo utilizado a média dos preços informados em outras declarações de proprietários de imóveis rurais localizados no mesmo Município, será enfrentado no mérito, por não se tratar de preliminar de nulidade.

Do Mérito

Área de Reserva Legal (ARL)

Alega o Recorrente que apresentou uma série de documentos, dentre eles, o Laudo Técnico, a Matrícula do Imóvel e o requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sendo tais documentos suficientes para demonstrar toda a Área de Interesse Ecológico declarada, precisamente Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, sendo o ADA apenas um documento declaratório.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação do Lançamento (efls. 03), consta averbação na matrícula do imóvel rural de 11.164,5 ha referentes à ARL, contudo, o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do ADA, no prazo devido, logo foi glosada essa área.

No caso da Área de Reserva Legal (ARL - utilização limitada) para efeito de sua caracterização, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Além disso, para efeito de desoneração do ITR da área correspondente à reserva legal, de que trata o disposto na alínea 'a', no inciso II, no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cabe observar que a área de reserva legal deve estar averbada antes de ocorrência do fato do gerador do ITR, conforme determina o disposto no §1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

Art.12º. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

De acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

SUMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Com isso, deve-se restabelecer a exclusão da área de reserva legal efetuada pela Fiscalização, uma vez que consta a averbação ARL na matrícula do imóvel rural.

Área de Preservação Permanente

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.

Por consequência, no que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por Florestas Nativas), a mesma advém por determinação legal, não só do Decreto n.º 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), mas também pelo seu fundamento, o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, de forma plenamente independentemente da interpretação do contribuinte de sua vinculação ao art. 17, da mesma Lei 6.938/81, que indica instituição do Cadastro Técnico Federal do IBAMA voltado para atividades econômicas.

Por outro lado, destaque-se que assiste razão ao contribuinte no fato de não haver determinação legal sobre o prazo de entrega o ADA. Corrobora esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Ementa colacionada a seguir:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei n.º 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei n.º. 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão n.º 9202-002.913, Processo n.º 10675.002100/2006-95, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

Ou seja, pela verdade material, é possível o aceite do ADA, desde que apresentado antes do início da ação fiscal, como condição geral de reconhecimento. Verifica-se à e-fl. 191 dos autos, cópia de ADA relativo ao imóvel em pauta, protocolado junto ao IBAMA em 26/10/2006, data anterior ao início da ação fiscal, 03/07/2007, e-fls. 08/10, o que supre, então, a exigência de caráter genérico a ser aplicada às áreas ambientais.

Com isso, concluo que deve ser então ser restabelecida a área de preservação permanente.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação Lançamento (e-fls. 04), os motivos que ensejaram o arbitramento do VTN pelo SIPT da Receita Federal do Brasil, vejamos:

3. Da Valoração da Terra Nua:

contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II. Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua está sendo arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96. 4. Arbitramento Do Valor Da Terra Nua - VTN:

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § I^a, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Para o município do imóvel rural em questão, apesar de solicitado às Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal informações sobre o VTN para serem levados em consideração no estabelecimento do SIPT, não obtivemos resposta.

Na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n.º 447 de 28/03/02, com valores evidenciados abaixo, extratos do SIPT encontram-se no processo de autuação. (...)

Alega o Recorrente que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, confessa literalmente que realmente não levantou preços de terra nua atendendo os dispositivos legais, pois utilizou-se de forma indevida apenas a média de valores das declarações do ITR do município.

Sintetizadas as razões da defesa, necessário rememorarmos os termos da legislação correlata:

Lei 9.393. de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do UR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da

Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Portaria SRF n. 447/2002

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

(...)

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(...)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART. respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

No que tange ao arbitramento do Valor da Terra Nua, como visto nos excertos da legislação acima colacionados, a norma prevê tal possibilidade nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Prevê, ainda, que o VTN refletirá o valor de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto-avaliação. Assim, como o próprio contribuinte é que faz a avaliação do imóvel para fins de declaração, nada mais adequado que a Receita Federal abra espaço para demonstrar a forma como chegou a tais valores, assim como o fez, por meio de procedimento de intimação, o qual não foi atendido, uma vez que o contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação para comprovar o valor do VTN declarado.

Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), que nada tem de ilegal, já que expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96. Ademais, os valores arbitrados decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR, sendo que no presente caso ocorreu esta última situação, pelo VTN médio por aptidão agrícola (efls. 04 e 210)

Naturalmente, tratando-se de valores médios, pode ocorrer alguma divergência, para mais ou para menos, de acordo com as peculiaridades de cada propriedade. Contudo, a comprovação dos valores declarados ou a adequação dos valores lançados pelo fisco ao valor considerado adequado pelo proprietário do imóvel dependerá de apresentação de laudo devidamente formalizado para este fim, o qual deve considerar os requisitos mínimos para documentos dessa natureza.

No caso, o contribuinte teceu vários argumentos a respeito do VTN considerado no lançamento, porém não apresentou Laudo de Avaliação ou qualquer outra comprovação suficiente que justifique a revisão do VTN tributado nem sequer discriminou o valor que entende ser o correto, vez que o declarado foi modificado, nos termos da lei que rege a matéria.

Sendo assim, para a alteração do valor considerado como base de cálculo do ITR com base no SIPT é indispensável apresentação de um laudo de avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor do que o tributado.

Com isso, concluo como correto o arbitramento do VTN no SIPT da Receita Federal do Brasil feito pela fiscalização e mantido pela decisão de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente declaradas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator Designado.

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para divergir de parte de seu voto, pelas razões que passo a expor.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal;

Contudo, da análise dos autos, consoante informações do SIPT utilizado para arbitramento do VTN, não foi considerado, no caso, o aspecto da aptidão agrícola, razão pela qual o arbitramento do valor do VTN não se mantém. Ocorre que com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaltou-se claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, diante da recusa pela autoridade fiscal do valor informado pelo contribuinte em DITR, cabível que seja realizado o arbitramento do VTN, desde que com observância ao aspecto da aptidão agrícola.

A utilização de dados do Sistema de Preços de Terra (SIPT) em que desconsidera aptidão agrícola ocasiona em indevido arbitramento pela autoridade fiscal, cabendo o restabelecimento declarado pelo contribuinte em DITR.

Por tais razões, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR, glosado pela autoridade fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado